A C Ó R D Ã O

TC-013940.989.23-9
(ref. TC-002852.989.21-9)

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI – em Liquidação.
Assunto: Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI – em Liquidação, relativo ao exercício de 2021.
Responsáveis: Osvaldo Bueno dos Santos Junior e Leandro Lima dos Santos (Liquidantes).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 14/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Leandro Lima dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Antônio Carlos Bispo de Almeida (OAB/SP nº 160.691), Maria Carolina Fernandes Pereira Lisboa (OAB/SP nº 336.520) e Amanda Serra Carvalho Afonso Barbosa (OAB/SP nº 242.727).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-20.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. *DÉFICIT* ECONÔMICO. CARGOS EM COMISSÃO DESPROVIDOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. RAZÕES DE RECURSO ACOLHIDAS. O *DÉFICIT* ECONÔMICO DECORRE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. OS ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS TAMBÉM SE REFEREM A EXERCÍCIOS ANTERIORES. OS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO, IGUALMENTE, FORAM ADMITIDOS EM ANOS ANTERIORES E EXONERADOS NO PRÓPRIO EXERCÍCIO. RECURSO PROVIDO.
Os resultados desfavoráveis provenientes de operações realizadas em anos anteriores, isoladamente, não têm o condão de ocasionar juízo de reprovação no exercício em exame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi, relativas ao Exercício de 2021, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e quitando os Responsáveis por sua Gestão, Senhores Osvaldo Bueno dos Santos Júnior e Leandro Lima dos Santos (Liquidantes à época), nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**